

INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 204 DO CÓDIGO CIVIL, A LUZ DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

UNCONSTITUTIONALITY OF §1 OF ART. 204 OF THE CIVIL CODE, I N LIGHT OF THE PRINCIPLE OF LEGAL CERTAINTY

Felipe Sardenberg Machado¹

Luciano Costa Felix²

Wemerson Carvalho dos Santos³

Laura Pimenta Krause⁴

Fabiane Aride Cunha⁵

Vitor Eduardo Goese⁶

RESUMO

A proposta encetada neste trabalho visa analisar, sob a ótica da Segurança Jurídica, princípio corolário da Constituição de 1988 da República Federativa do Brasil, a aplicabilidade da norma prevista no §1º do artigo 204 do código Civil Brasileiro, às relações jurídicas entre credor e devedores solidários, na medida em que, a possibilidade de aproveitamento, em favor dos demais devedores, da interrupção da prescrição para outro solidário, pode eternizar a exigibilidade de determinado título de crédito. Salvo raras exceções, o ordenamento jurídico brasileiro, veda a eternização das relações jurídicas, não havendo razão lógica e ou normativa que permita a perseguição de bens de determinado devedor.

PALAVRAS-CHAVE: Inconstitucionalidade. Prescrição. Credor. Devedor. Segurança.

ABSTRACT

The proposal initiated in this work aims to analyze, from the perspective of Legal Security, a corollary principle of the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, the applicability of the rule provided for in §1 of article 204 of the Brazilian Civil Code, to the legal relations between creditor and joint debtors, to the extent that the possibility of taking advantage, in favor of the other debtors, of the interruption of the prescription for another joint debtor, can eternalize the enforceability of a given credit title. With rare exceptions, the Brazilian legal system prohibits the eternalization of legal relations, and there is no logical or normative reason that allows the pursuit of assets of a particular debtor.

KEYWORD: unconstitutionality, prescription, creditor, debtor, security.

¹ Especialização em Especialização em Direito Tributário PELO IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, IBET. Graduação em Direito PELA Faculdades Integradas de Vitória, FDV. **E-MAIL:** felipe@fsm.adv.br. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/9671402196131516

² Mestrado em Segurança Pública - Universidade Vila Velha, UVV. Graduação em Direito - Faculdade Batista de Vitória, FABAVI. **E-MAIL:** lucfelix5@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/5342341113815968

³ Mestrado em Administração pela Florida University. Especialista em Redes de Computadores pela Centro Universitário do Espírito Santo, UNESC. Graduação em Redes de Computadores pela Instituto Capixaba de Educação e Tecnologia, ICET. **E-MAIL:** Vixwemerson@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/1249612537067308

⁴ Mestrado em Direitos e Garantias Fundamentais - Faculdade de Direito de Vitória, FDV. Graduação em Direito - Faculdade Brasileira UNIVIX. **E-MAIL:** laura.krause.adv@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/3653270308360251

⁵ Especialização em Direito pela Centro Universitário de Volta Redonda, UniFOA. Graduação em Direito - Universidade Vila Velha, UVV. **E-MAIL:** cunhaaride@hotmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/5438885251121292

⁶ Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Serra Geral. Graduação em Direito pela Faculdade Brasileira MULTIVIX – **E-MAIL:** vitorgoeseadv@gmail.com. **CURRÍCULO LATTES:** lattes.cnpq.br/4644085991098393

INTRODUÇÃO

A reflexão proposta neste trabalho parte de um cenário jurídico processual, onde determinado credor ajuíza ação de execução de título extrajudicial em desfavor de um só devedor, quando tal relação jurídica é extensiva a outros solidários a este último. Tal cenário deve prever ainda a existência de dificuldades para a realização da citação do executado, fato este que acarreta o transcurso de prazo superior ao prescricional para que se realize a triangularização da relação jurídica processual, excepcionada a incidência de artigos art. 202, inc. I do Código Civil.

A situação prevista acima, tal como proposta, permitirá a extensão da cobrança aos demais devedores não executados, que poderão ser incluídos no pólo passivo da ação inicialmente proposta, mesmo que, nenhum ato de cobrança tenha-lhes sido dirigido desde a data do vencimento do título. Isso porque, segundo o teor do §1º do art. 204 do Código Civil Brasileiro, a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais, neste caso, a citação regular do 1º devedor interromperá a fluência do prazo em desfavor dos demais, permitindo o seu ingresso no feito.

Contextualizadas as circunstâncias, volvemos a atenção às normas que influenciam nas conclusões que almejamos alcançar. Tem-se no inc. VIII, §3º do art. 206 do Código Civil Brasileiro, as normas primárias referentes ao marco inicial para início do transcurso da contagem prescricional da pretensão para haver o pagamento de título de crédito, bem como, o próprio prazo trienal.

Esclarecendo melhor, propõe o §1º do art. 204 do Código Civil Brasileiro, a possibilidade de interrupção da fluência do prazo prescricional, nos seguintes termos e condições:

Art. 204. A interrupção da prescrição por um credor não aproveita aos outros; semelhantemente, a interrupção operada contra o co-devedor, ou seu herdeiro, não prejudica aos demais coobrigados.

§1º A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros.

A aplicação da regra prevista no §1º do art. 204 do CCB, permite o redirecionamento da execução aos Credores Solidários a qualquer tempo, mostra-se inconstitucional, pois fere um dos princípios corolários da Carta Magna, qual seja, o da Segurança Jurídica.

DESENVOLVIMENTO - SEGURANÇA JURÍDICA X ETERNIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DÉBITO.

Conquanto ao tema: Segurança, esta deve ser reconhecida como um elemento amplo e geral, a ser garantida indiscriminadamente. E, passa a ser uma condição a ser respeitada nas ações do Estado. Além da segurança física, para que possa garantir a proteção esperada, o ente estatal precisa garantir uma segurança no que se refere às relações jurídicas.

E a essa espécie de segurança se dá o nome de “Segurança Jurídica”. Ela funciona como uma regra informacional de proteção sistêmica que, nas palavras de Couto e Silva, possui sentido duplicado, em função das suas duas naturezas. Nesse sentido, trata-se de: “(...) *um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualifiquem como atos legislativos.*”¹ E, compulsando as regras vigentes, pode-se perceber que esse princípio se encontra

¹ COUTO E SILVA, Almiro. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do

Processo Administrativo da União (Lei 9.784/99). Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 2, v. 1, abr.-jun. 2005, p. 27-28.

consignado teoricamente às previsões constantes no inciso XXXVI do art. 5º da CF/88. Nos termos deste, “(...) a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada,”². Além disso, há uma natureza subjetiva, relativa àquilo que “(...) concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimento e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação”³.

Conforme a percepção ora propugnada, a Segurança Jurídica se origina de uma confiança mútua entre o Estado e o cidadão, que devem conjuntamente atuar, buscando uma estabilidade associada a certo *status quo*, cuja função precípua é o estabelecimento da reciprocidade essencial à efetivação de certos direitos. Quanto mais robusta for esta, maior a confiança no Estado, bem como, em todo o sistema de normas que este provê. Assim sendo, ela se expressa enquanto uma garantia da efetivação do Contrato Social existente, que coloca lado a lado Estado e Sociedade Civil.

Resta claro, que, respeitadas essas condicionantes, a segurança se apresenta como uma evidenciação da necessidade de ordem social, que é suportada, em última instância, pela atuação do Estado. E, nesse sentido, a proteção individual e coletiva é estabelecida em conformidade com a necessidade de oferecer sustentação à Ordem consubstanciada, especialmente no que se refere à não-interferência.

Preocupação similar é expressa por Couto e Silva, para o qual a Segurança Jurídica delimita um *status quo* que visa à correção da viabilidade das relações interindividuais e dos indivíduos para com o Estado. Essa arquitetura de ações visa evitar “surpresas” em relação àqueles direitos individuais consignados na lei:

“Nessa moldura, não será necessário sublinhar que os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança são

elementos conservadores inseridos na ordem jurídica, destinado à manutenção do *status quo* e a evitar que as pessoas sejam surpreendidas por modificações do direito positivo ou na conduta do Estado, mesmo quando manifestadas em atos ilegais, que possa ferir os interesses dos administrados ou frustrar-lhes as expectativas.”⁴

Relevando-se o teor do excerto citado, deve restar claro que, mesmo havendo alguma margem de discricionariedade, associada às ações do ente estatal, há determinadas prerrogativas que se impõe, quando se trata do desenvolvimento da sociedade. Há certas barreiras de atuação, que se constituem em liberdades as quais o Estado não pode alterar, inerentes aos direitos de todos os cidadãos, que são questões “(...) tidas como tão essenciais que toda a autoridade política (e todo o poder em geral) teria a obrigação de garantir o seu respeito.”⁵

Nesta senda, é mister ter por referência que a Segurança Jurídica, enquanto princípio, “(...) se encontra intimamente relacionado ao Estado Democrático de Direito, podendo ser considerado inerente e essencial ao mesmo, sendo um de seus princípios basilares que lhe dão sustentação.”⁶ Considerando-se essa perspectiva, há limites tidos como integrantes dos Direitos Humanos ou mesmo da categoria dos Direitos Fundamentais, que o Estado não pode ferir, para que possa ser reconhecido como efetivamente democrático.

Considerando-se toda situação, a Segurança Jurídica, continua a funcionar como um complemento às disposições legais, que foram incorporadas à legislação. Nesse sentido, “(...) se a lei é garantia de estabilidade das relações jurídicas, a segurança se destina a estas e às pessoas em relação; é um conceito objetivo, a priori,

² BRASIL, Op. cit., p. 09.

³ COUTO E SILVA, Op. cit., p. 28.

⁴ COUTO E SILVA, Op. cit., p. 28.

⁵ HAARSCHER, Guy. A filosofia dos direitos do homem. Coleção Direito e Direitos Humanos. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 13.

⁶ CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. O princípio da segurança jurídica. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=43>>. Acesso em: 19 jan. 2012.

*conceito finalístico da lei.*⁷ Em vista de tal situação, a lei serve como uma garantia de Segurança Jurídica, sendo tratada como elemento diferenciador, no direcionamento à possibilidade de efetivação da Justiça, inclusa em um *corpus* protetivo de direitos, que mantém as relações em ordem, dentro do Estado.

Dessa forma, deve-se reconhecer à Segurança Jurídica uma condição que deve ser interpretada enquanto um comando que resulta em uma leitura “equalizadora” das leis, que garante a coesão necessária ao Ordenamento Jurídico. E isso auxilia a contemplar a própria proposta que se associa ao Estado Democrático, uma vez que este “(...) necessita de um direito cujo funcionamento seja previsível de forma semelhante ao de uma máquina”⁸. No entanto, o Direito, enquanto uma operação humana, não deve deixar de contabilizar o fato de que se trata de um mecanismo que atua entre seres humanos e que, por conta disso, não deve dar curso à sua própria e eventual desumanização.

Discutida a questão da Segurança Jurídica, relevando-se o modo como está deve funcionar, resta claro que ela exsurge enquanto uma espécie de “regra de coesão”. Ela representa a evidenciação de algumas Garantias que são necessárias ao funcionamento do Ordenamento Jurídico Brasileiro. Nesse sentido, ela se revela enquanto questão que transcende a esfera processual e que traz estabilidade às relações sociais. Ela assegura respeito ao *status quo*, tornando possível o desenvolvimento da sociedade como um todo.

Dentro do tópico ora proposto, há de se fazer uma reflexão acerca do papel do tempo nas relações jurídicas. E isso é feito de forma a verificar a importância daquele no Ordenamento Jurídico.

Ao se referir acerca do papel do tempo, especialmente no âmbito jurídico, destaca Sílvio de Salvo Venosa, que “(...) o exercício de um direito não pode ficar

pendente indefinidamente. Deve ser exercido pelo titular dentro de determinado prazo. Não ocorrendo isso, perde o titular a prerrogativa de fazer valer seu direito”.⁹ E isso já demonstra o seu papel na construção e manutenção da estrutura dos direitos.

Dessa forma, entendem os juristas que o decurso do tempo é uma ocorrência natural para todos os seres vivos. E, nesse sentido, Orlando Gomes, afirma que “(...) dentre os acontecimentos naturais ordinários, o decurso do tempo é dos que maior influência exerce nas relações jurídicas. A lei atribui-lhe efeitos, seja isoladamente, seja em concurso com outros fatores”¹⁰. E isso já demonstra a necessidade do reconhecimento de sua influência na vida e nas relações jurídicas dos indivíduos.

Marcelo Rodrigues Prata, manifestando-se acerca dessa questão, resumindo as posições de diversos autores, exprime que:

“A esse respeito, professa Caio Mário que: “O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis. Atua nos seus direitos”. Além disso, o mesmo autor diz que o tempo “...conduz à extinção da pretensão jurídica, que não se exercita por certo período, em razão da inércia do titular...”. Por seu turno, Clóvis Beviláqua, citando Kohler, diz que “o tempo é o meio onde se realizam os acontecimentos humanos; e uma atividade continuada em certa direção ou desviando-se de certa outra, não pode ser indiferente ao direito; a regulamentação das relações opera-se de acordo com as circunstâncias e os acontecimentos de um determinado tempo, vive neles e com eles se tece. Uma separação subitânea do direito ambiente, uma ‘fragmentação da esfera jurídica, não é coisa necessária ao progresso; daí o princípio: o que manteve durante certo tempo pode tornar-se um direito’”. Por seu turno, escreve Sílvio Rodrigues que “...existe um interesse da sociedade em

⁷ SOUZA, Op. cit., p. 128.

⁸ WEBER *apud* KÜHNEL, Reinhard. O modelo liberal de exercício do poder. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam. (Orgs.) Política & sociedade. Vol. 1. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979, p. 242.

⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: parte geral. v. 1. 5. ed. São Paulo : Atlas, 2005, p. 611.

¹⁰ GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 507.

atribuir judiciedade àquelas situações que se prolongaram no tempo. De fato, dentro do instituto da prescrição, o personagem principal é o tempo".¹¹

Porém, essa não é a única demonstração do papel jurídico do tempo. Ele também é responsável pela ascensão e extinção de um Direito. Observando essa situação, William Coelho Costa reflete sobre a importância do tempo, afirmando que: "(...) o direito é um instrumento de pacificação social, assegura ao titular de certo direito o seu pleno exercício em certo lapso temporal, sob pena de ser constante a instabilidade social em face da possibilidade do titular do direito violado ou ameaçado vier a exercitá-lo quando bem entender".¹²

Visando impedir eventual arbitrariedade ou abuso de direito, o Estado fixa a Prescrição como uma regra acerca do exercício jurídico. Ela busca garantir a continuidade da Ordem, assegurando correção às Relações Interindividuais. Venosa expõe que, a decorrência de um dado lapso temporal objetiva "(...) colocar uma pedra sobre a relação jurídica cujo direito não foi exercido."¹³, protegendo, assim, o exercício do Direito como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se a questão ora posta, resta claro que a Prescrição é um importante instrumento jurídico. Ela auxilia na possibilidade de garantir a Segurança Jurídica, estabilizando as Relações Sociais, bem como as Relações Jurídicas. E isso se torna possível, uma vez que ela influencia a criação e a extinção de Direitos para os indivíduos, nos mais diversos ramos do Direito Pátrio. Trata-se de uma garantia da preservação de relações harmoniosas.

Por meio destes dois institutos, o cidadão não ficará indefinidamente temeroso da eventual ação de outrem. Pela inércia, uma vez decorrido o lapso temporal a ele associado, se instaura a Prescrição e, dessa forma, vê-se retirado o direito ao reconhecimento da pretensão.

Dessa forma, atuando em conjunto com a Segurança Jurídica, a Prescrição é essencial ao funcionamento do Sistema de Normas. A primeira viabiliza a proteção que deve tornar o Ordenamento Jurídico coeso e funcional e garantindo a validade do poder do Estado. A segunda impõe a retaliação a um *status quo* que não é mais útil aos indivíduos e que não protege adequadamente seus direitos.

REFERÊNCIAS

COUTO E SILVA, Almiro. **O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o direito da Administração Pública de anular seus próprios Atos Administrativos: o Prazo Decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei 9.784/99)**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, n. 2, v. 1, abr.-jun. 2005, p. 27-28.

HAARSCHER, Guy. **A filosofia dos direitos do homem**. Coleção Direito e Direitos Humanos. Lisboa: Instituto Piaget, 1993, p. 13.

CHACON, Paulo Eduardo de Figueiredo. **O princípio da segurança jurídica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 118, 30 out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=43>> 18. Acesso em: 19 jan. 2012.

WEBER *apud* KÜHNEL, Reinhard. **O modelo liberal de exercício do poder**. In: CARDOSO, Fernando Henrique; MARTINS, Carlos Estevam. (Orgs.) Política & sociedade. Vol. 1. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1979, p. 242.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. v. 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 611.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 507.

¹¹ PRATA, Marcelo Rodrigues. A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1470, 11 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10116>>. Acesso em: 07 fev. 2012, p. 01.

¹² COSTA, William Coelho. **Prescrição no novo Código Civil Brasileiro**. A priori. Curitiba, 18 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/prescricao-no-novo-codigo-civil-brasileiro-t1953.html>>. Acesso em: 30 dez. 2011.

¹³ VENOSA. Op. cit., p. 593

COSTA, William Coelho. **Prescrição no novo Código Civil Brasileiro**. A priori. Curitiba, 18 jul. 2006. Disponível em: <<http://www.apriori.com.br/cgi/for/prescricao-no-novo-codigo-civil-brasileiro-t1953.html>>. Acesso em: 30 dez. 2011.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **A prescrição intercorrente, pronunciada de ofício, no processo de execução trabalhista**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1470, 11 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10116>>. Acesso em: 07 fev. 2012, p. 01.